LEI Nº 02, DE 03 DE ABRIL DE 1951.

ISENTA DO IMPOSTO PREDIAL OS PREDIOS DE VALOR ATÉ Cr$ 5.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento do imposto predial os proprietários de casas residenciais de valor máximo até cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), situadas em bairros e vilas que circulam a cidade.

Art. 2º. Para gozar dessa isenção é necessário e indispensável que a casa sirva de residência do proprietário, excluindo-se aquelas que estejam alugadas.

Parágrafo único: O terreno em que estiver localizado o prédio gozará de isenção desde que não ultrapasse as seguintes medidas: 10x30 metros ou sejam trezentos metros quadrados (300m²) e pertença ao proprietário do mesmo.

Art. 3º. Para obter os benefícios assegurados no art. 1º desta Lei, o proprietário deverá apresentar atestado de pobreza firmado por autoridade policial ou judiciária.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 03 de abril de 1951, 62º DA REPÚBLICA

Plácido de Campos
PREFEITO MUNICIPAL

Seleaslias E. Santos
SECRETÁRIO